**DECRETO Nº. 4.286**

**DE 17 DE MARÇO DE 2020**

**DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Mafra, **WELLINGTON ROBERTO BIELECKI**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 68, inciso XVII da Lei Orgânica do Município:

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação comunitária do COVID-19 em todos os Continentes caracteriza pandemia;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecimento de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que estudos recentes demostram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para restringir a disseminação do COVID-19;

**CONSIDERANDO** que a adoção de rotinas mais intensas de limpeza em áreas de circulação e de hábitos de higiene básicos são indicados como essenciais para a redução do potencial de contágio;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se reduzir a circulação de pessoas e evitar aglomerações em toda a cidade, inclusive no transporte coletivo; e

**CONSIDERANDO** a existência de recursos tecnológicos que viabilizam a realização de significativa parte das atividades administrativas à distância.

**DECRETA**

**Capítulo I – Das medidas gerais**

**Art. 1º** Fica criado o Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao COVID-19, com o objetivo de estabelecer e divulgar ações de prevenção à transmissão do vírus, composto por representantes dos seguintes órgãos:

I – Gabinete do Prefeito;

II – Procuradoria Geral do Município;

III – Secretaria Municipal de Administração;

IV – Secretaria Municipal da Fazenda e do Planejamento;

V – Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura;

VI – Secretaria Municipal de Saúde;

VII – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

VIII – Secretaria Municipal de Agricultura e Interior;

IX – Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação;

X – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano; e

XI – Secretaria Municipal de Governo, Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cidadania;

**§ 1°** O Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao COVID-19 se reunirá diariamente para avaliar e articular as ações para o enfrentamento e contingenciamento do vírus.

**§ 2°** Fica criada a Sala de Informações COVID-19 com o objetivo de orientar a população, direcionar o fluxo de atendimento, acompanhar os casos sintomáticos respiratórios e monitorar diariamente os casos suspeitos.

**Art. 2º** As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, no âmbito do município de Mafra, ficam definidas nos termos deste Decreto.

**Art. 3º** Como medidas individuais recomenda-se que pacientes com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas, ainda que estejam saudáveis e assintomáticas.

**Art. 4º** Eventos de massa (governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais, religiosos e outros com concentração próxima de pessoas), com público estimado igual ou acima de 200 pessoas para espaços abertos e 100 pessoas para espaços fechados ou em que a distância social mínima entre pessoas não possa ser de 2m (dois metros) devem ser cancelados ou adiados.

**§ 1º** Nas situações em que não for possível o cancelamento ou adiamento, devem ocorrer com portões fechados, sem a participação do público.

**§ 2º** As reuniões que envolvam população de alto risco para doença severa pelo COVID-19, como idosos e pacientes com doenças crônicas, devem ser canceladas.

**Art. 5º** Estabelecimentos localizados em espaços fechados, com característica de grande circulação de pessoas (tais como cinemas e bibliotecas) estão com suas atividades suspensas pelo prazo de 30 dias.

**Art. 6º** Os locais de grande circulação de pessoas, tais como terminais urbanos e comércio em geral devem reforçar medidas de higienização de superfície e disponibilizar álcool gel 70% para os usuários, em local sinalizado.

 **§ 1º** Devem ser disponibilizadas informações visíveis sobre higienização de mãos, sabonete líquido e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização de mãos.

**§ 2º** As empresas de transporte coletivo devem reforçar as medidas de higienização no interior de seus veículos.

**§ 3º** Todos os eventos permitidos de acordo com o Art. 4º deste Decreto deverão adotar as medidas do caput desse artigo.

**Art. 7º** Os serviços de alimentação, tais como restaurantes, lanchonetes e bares, deverão adotar medidas de prevenção para conter a disseminação da COVID-19:

I - Disponibilizar álcool gel 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;

II - observar na organização de suas mesas a distância mínima de um metro e meio entre elas;

III - Aumentar frequência de higienização de superfícies;

IV - Manter ventilados ambientes de uso dos clientes.

**Art. 8º** Estão suspensas por 30 (trinta) dias as aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, incluindo educação infantil, fundamental, nível médio, EJA – educação de jovens e adultos, técnico e ensino superior.

**Art. 9º** Recomenda-se que a iniciativa privada adote medidas imediatas a fim de ampliar os quantitativos de profissionais atuando em teletrabalho.

**Art. 10** No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único do art. 56, da Lei Federal n 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor, previamente constatado pelos fiscais do Município ou órgãos que detenham essa função.

**Parágrafo Único.** A penalidade prescrita no caput deste artigo será imposta sem embargo de outras previstas na legislação.

**Capítulo II – Das Medidas Administrativas aos Órgãos Municipais**

**Art. 11** É obrigatória à adoção de medidas de distanciamento social, de hábitos de higiene básicos e de ampliação das rotinas de limpeza em todos os órgãos públicos municipais, incluindo os da administração direta, indireta e fundacional.

**Parágrafo Único.** Orienta-se que todos os servidores, fora de seu horário de expediente, adotem medidas de distanciamento social, evitando circular em ambientes com grande concentração de pessoas.

**Art. 12** Deverá ser garantida a circulação de ar externo nos prédios municipais, preferencialmente mantendo-se as janelas abertas evitando a utilização de aparelhos de ar condicionado quando possível.

**Art. 13** As reuniões realizadas pelo Poder Público municipal devem ser realizadas prioritariamente de forma não presencial, com uso de meios eletrônicos.

**§1º** As reuniões presenciais indispensáveis devem ser realizadas em espaços ventilados e que propiciem um distanciamento mínimo de 2 metros entre as pessoas, respeitando-se as previsões constantes do art. 3º deste Decreto.

**§2º** Devem ser evitadas aglomerações, sobretudo em ambientes em que não seja possível garantir a ventilação natural adequada, inclusive elevadores.

**Art. 14** Cada Secretaria fica responsável por adotar medidas para aumentar a frequência de limpeza dos banheiros, elevadores, corrimãos, maçanetas, telefones, além de providenciar a instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação e nos ambientes internos de trabalho.

**Art. 15** Os funcionários públicos municipais poderão desempenhar atividades em domicílio, em regime excepcional de trabalho remoto sob a orientação do titular de cada pasta, a partir de 18 de março até 05 de abril de 2020, nos seguintes casos:

I - Que apresentam doenças respiratórias crônicas;

II - Que coabitam com idosos que apresentam doenças crônicas;

III - Com 60 anos ou mais;

IV - Que viajaram ou coabitam com pessoas que estiveram em outros países nos últimos sete dias.

**Parágrafo Único.** Não se incluem no caput os servidores que trabalham na área de segurança pública e no sistema público de saúde, os quais deverão juntamente com o titular da pasta instituir medidas de precaução padrão para segurança no desenvolvimento das atividades laborais.

**Art. 16** Ficam suspensas todas as viagens oficiais, sendo que casos excepcionais poderão ser autorizados pelo Chefe do poder Executivo.

**Art. 17** Os servidores que realizarem viagem particular para outra cidade, diferente do seu local de trabalho ou de domicílio, deverão comunicar ao Secretário da pasta a qual está vinculado.

**Art. 18** Sendo verificado que servidores ou público atendido nas dependências dos órgãos municipais apresentam sintomas sugestivos de infecção pelo COVID-19 (tosse seca, febre, dor de garganta, mialgia, cefaleia, dificuldade respiratória e prostração), deverá ser comunicado imediatamente a Secretaria Municipal de Saúde e seguidas as recomendações indicadas pelo atendente.

**Parágrafo Único.** Sendo indicado que existe suspeita de coronavirus, deverá ser comunicado imediatamente ao Secretário da Saúde.

**Art. 19** Os fiscais dos contratos de prestação de serviço e de fornecimento de bens devem notificar as pessoas físicas e jurídicas contratadas pelo Município quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar e prevenir seus trabalhadores acerca dos riscos do contágio do COVID -19, sob pena de responsabilização legal ou contratual.

**Art. 20** Ficam suspensos os serviços de atendimento coletivo, serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, plenária e reuniões de Conselhos Municipais, grupos de convivência de idosos, oficinas e reuniões ampliadas e passeios, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação

**Parágrafo Único.** Ficam mantidos os atendimentos individuais prioritários e emergenciais, os quais deverão ser realizados preferencialmente por meio eletrônico e, quando não for assim possível, presencialmente mediante agendamento prévio.

**Art. 21** Ficam suspensas por 14 (quatorze) dias as visitas ao público acolhido em abrigos e instituições de longa permanência municipais (próprios e rede parceira).

**Art. 22** Ficam suspensas as férias e licenças prêmio de todos os servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 23** A Secretaria Municipal de Saúde fica autorizada a adotar outras providências administrativas necessárias ou complementares para evitar a propagação interna do COVID-19.

**Art. 24** A Secretaria Municipal de Administração deve promover ampla divulgação do presente Decreto, assim como desenvolver campanha de esclarecimento com vistas à prevenção ao contágio pelo COVID-19 em todas as dependências públicas municipais bem como poderá adotar outras providências administrativas necessárias ou complementares.

**Parágrafo Único.** As demais Secretarias deverão adotar outras providências administrativas necessárias ou complementares para evitar a propagação interna do COVID-19, sob a orientação da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 25** Os casos omissos relativos ao funcionamento interno dos órgãos públicos municipais serão decididos pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 26** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

**Art. 27** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 17/03/2020.

Mafra/SC, 17 de março de 2020.

**WELLINGTON ROBERTO BIELECKI**

Prefeito Municipal